

Protocolo N° 4310
Data: 20/04/22
Resp.: DPO

**À COLENDA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES,
MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES (RS).**

***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO (04/2022)
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS nº. 04/2022***

PEDREIRA GRIEBELER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade regular por quotas de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o n. 93.984.433/0001-00, estabelecida na Linha São João, s/nº, Cerro Largo, RS, neste ato representada por sua sócia-gerente Sandra Elenara Griebeler, consoante cláusula quarta da terceira alteração e consolidação do contrato social, vem perante V. Exas. **IMPUGNAR o edital de licitação modalidade TOMADA DE PREÇOS nº. 04/2022**, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir esgrimidos:

I PRELIMINARMENTE, QUANTO AO MEIO UTILIZADO

A parte impugnante, interessada em participar do certame licitatório e vendo seu legítimo interesse cerceado, maneja a presente impugnação, de forma tempestiva.

Desta feita, inicialmente consigna a validade da apresentação de impugnação via eletrônica, sob pena de criar ainda mais restrições para a atuação na via administrativa, quando os meios eletrônicos são aceitos nos mais diversos setores administrativos.

II SUBSTRATOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Este Município de Roque Gonzales (RS) lançou edital de licitação modalidade TOMADA DE PREÇO, o qual tem por objeto a “Contratação de empresa (s) para execução de obras de pavimentação (calçamento) com pedras irregulares de basalto e meio fio lateral.”.

O edital de licitações possui vício e deve ser anulado ou corrigido com a republicação de prazos, visto que ausente de exigência de licenciamento ambiental.

Surpreendente a falta de exigência de qualificação técnica, especialmente a apresentação da Licença de Operação da Jazida em que extraído o material para



habilitação no certame, visto que necessária para a extração de minerais do órgão competente de acordo com o porte do empreendimento.

A aquisição possui quantidades expressivas e deve o Poder Público adquirir o material de jazidas regularmente constituídas.

Ademais, mesmo que se exija para a contratação, é inegável que poderá acarretar na participação de licitante que não tem o requisito e por isso gere despesas e não possa firmar o contrato, com a realização de atos desnecessários.

Necessário que nos requisitos de habilitação conste a exigência de apresentação da Licença de Operação do local de extração das pedras.

Mesmo que eventualmente o licitante seja um revendedor, a origem do material deve ser regular.

É necessário que os fornecedores do Poder Público estejam habilitados junto a órgãos competentes, até para evitar que este Poder Público seja promotor/fomentador de atividades ilegais.

A exigibilidade de licença de operação surge até como forma de não fomentar a eventual extração ilegal, quando a legislação ambiental é extremamente rigorosa.

A Resolução 372/2018 do CONSEMA (e suas alterações posteriores) passou a definir as competências para expedição de licenças de acordo com o porte do empreendimento, sendo que se torna estreme de dúvidas que é necessária Licença Ambiental do órgão competente quando houve lavra de rocha para uso na construção civil.

Ou este Município pretende atuar como um fomentador de eventual extração ilegal?

Especialmente quando em matéria ambiental o empreendedor e contratante é também responsável solidariamente pela eventual infração ambiental, bem como deve esta exigência ser critério de habilitação, sob pena de se realizar atos e porventura serem imprestáveis no momento que o licitante não possuir a licença.

Assim, deve o edital ser retificado para que conste a obrigatoriedade da apresentação da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente da Lavra em que extraído o material utilizado.

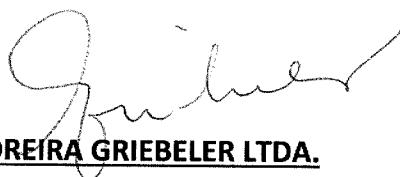
A handwritten signature in black ink, appearing to read "G. J.", is located in the bottom right corner of the page.

III POSTULAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, requer seja a presente impugnação acolhida incluir necessidade de apresentação de licença de operação da lavra em que extraídas as pedras para a habilitação no certame;

- acolhida a impugnação, seja retificado o edital e determinada a republicação do ato convocatório, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, a teor do artigo 21, §4º., da Lei federal nº. 8.666/93.

Cerro Largo, RS 22 de abril de 2022.



PEDREIRA GRIEBELER LTDA.